



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11070.001204/2008-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-002.448 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSE VENIR MINOSSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. MOMENTO DO RECEBIMENTO DE RECURSOS. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE.

No lançamento por Acréscimo Patrimonial a Descoberto, é do contribuinte o ônus de provar o momento em que recebeu os recursos que justificariam os dispêndios computados pela autoridade fiscal. Tendo constato na escritura de compra e venda que o preço já estava quitado sem especificar a data, a alegação de que o pagamento se deu em espécie no ato da promessa de compra e venda, de forma diversa ao que constou nesse documento, não é suficiente para comprovar o momento do recebimento dos recursos, o que autoriza adotar como recebidos na data da escritura.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 14/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse

Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Mello. Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios 2004 a 2006, ano-calendário 2003 a 2005, baseado em Acréscimo Patrimonial a Descoberto, conforme demonstrado no Relatório da Ação Fiscal (fls. 125/134, numeração digital 146/156).

O contribuinte impugnou exclusivamente o ano-calendário 2004 por discordar do entendimento da autoridade fiscal no tocante a considerar o recebimento do pagamento pela venda dos imóveis de matrícula nº 3882, 4015 e 4016 somente na data da confecção da escritura pública, em 28/09/2004, restando sem a devida declaração o montante de R\$34.139,01, alega que a importância de R\$65.000,00 relativa a essa negociação já fora integralmente recebida em 19/08/2004, por ocasião da confecção do contrato particular de promessa de compra e venda juntado à fls. 143, corroborado pela declaração do adquirente (fls. 146), o que afastaria o Acréscimo Patrimonial a Descoberto em 2004.

A impugnação foi indeferida sob fundamento que não havia prova suficiente para afastar a presunção legal de omissão de rendimentos, uma vez que o contrato particular de promessa de compra e venda e a declaração do adquirente não podem se sobrepor à escritura pública, tendo em vista que o contrato enuncia o pagamento de R\$65.000,00 em cheques relacionados em anexo, sendo que o impugnante não apresentou o referido anexo.

A intimação da decisão deu-se em 15/08/2011 e a interposição do recurso voluntário em 13/09/2011, cujas razões, em síntese, são:

1. a escritura de compra e venda refere-se ao preço certo e ajustado de R\$75.000,00 como “importância essa já integralmente recebida, em moeda corrente nacional”, o que torna inadmissível considerar que o valor foi recebido na data da assinatura da escritura, por força da fé pública desse documento, reconhecida pela própria decisão recorrida;
2. há precedente (Acórdão 102-49226) que considera cabível relativizar afirmações contidas em escritura pública diante de fortes indícios de que o pagamento foi realizado de outra forma;
3. o contrato particular de promessa de compra e venda é um negócio jurídico válido e foi comprovado nos autos, esclarece que os cheques mencionados foram devolvidos ao adquirente, que quitou integralmente a quantia, em espécie, no interregno entre a data da confecção do contrato e o reconhecimento das assinaturas, servindo os cheques como garantia da realização do negócio;
4. as condições da negociação também podem ser aferidas pela Declaração de Ajuste Anual do adquirente;

5. frisa que a importância de R\$65.000,00 relativa a essa negociação foi quitada quando da realização do contrato particular de promessa de compra e venda;
6. a declaração do adquirente não deve ser analisadas exclusivamente pelo aspecto formal, pois equipara-se a prova testemunhal para complementar a prova material;
7. ao considerar recebido o valor na data do contrato de promessa de compra e venda fica afastado o Acréscimo Patrimonial a Descoberto em 2004.

Relatado o essencial, passa-se ao voto.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Discute-se sobre a comprovação do momento do recebimento de R\$65.000,00, importância esta relativa à alienação de imóveis pelo recorrente ao Sr. Carlos Engroff.

Enquanto a autuação de Acréscimo Patrimonial a Descoberto em agosto de 2004 adotou como premissa o recebimento na data da escritura pública lavrada em 28 de setembro de 2004, o recorrente sustenta que o pagamento se deu no mês de agosto de 2004.

O recorrente esclarece que embora a promessa de compra e venda indique o pagamento em cheques relacionados no anexo, estes serviram de garantia, pois foram devolvidos ao adquirente que quitou o valor em espécie. O recorrente estima que o recebimento em espécie deu-se entre a data da confecção do contrato particular de promessa de compra e venda e a data de reconhecimento das assinaturas.

O reconhecimento de firmas ocorreu em 23/08/2004.

O lançamento por Acréscimo Patrimonial a Descoberto é uma espécie de presunção legal de omissão de rendimentos que inverte a ordinária atribuição de ônus probatório, como adequadamente informado no acórdão recorrido.

Tendo a autoridade fiscal demonstrado que os dispêndios não eram suportados pelos rendimentos do contribuinte, cabe ao interessado provar o contrário.

É reconhecida a validade do contrato particular de promessa de compra e venda, bem como a declaração do adquirente e as afirmações consignadas na escritura pública de compra e venda, porém não se pode extrair desses documentos mais do que neles foi contido.

Vejamos.

Em 28/09/2004, foi lavrada a escritura pública na qual é registrado que o valor de R\$75.000,00 já fora integralmente recebido, em moeda corrente nacional (fls. 145).

Em que momento foram recebidos? Essa é a questão que cabe ao recorrente provar.

O contrato particular tem força entre as partes, note-se que nele não consta quitação, ao contrário informa que o pagamento se deu por meios de cheques relacionado no anexo, este não apresentado, ao passo que o recorrente, a partir do recurso voluntário passa a afirmar que os cheques foram usados como garantia.

Isso significa que não houve a entrega do valor de R\$65.000,00 na data do contrato particular. Subsiste a questão: em que momento foi recebido o dinheiro.

A diferença entre os R\$75.000,00 da escritura e os R\$65.000,00 do contrato deve-se ao fato de o contrato afirmar que o restante era pago com a alienação de imóveis do adquirente.

Sustenta o recorrente que o dinheiro foi entregue até a data do “reconhecimento das assinaturas”. Trata-se de alegação desacompanhada de prova.

O recorrente alega que a declaração do adquirente seria outra prova a ser analisada juntamente com o contrato de promessa de compra e venda.

Ao analisar-se a referida declaração (fls. 146) o que se constata é que o adquirente afirma que efetuou um pagamento no valor de R\$65.000,00 na data de 19 de agosto de 2004, que é a data de assinatura da promessa de compra e venda. Dessa afirmação o que se extrai é a confirmação do que foi registrado no contrato, naquela data o pagamento aqui referido se deu com a entrega de cheques.

Não há prova que permita concluir que o adquirente teria declarado algo diverso do que constou na promessa de compra e venda, muito menos que tenha entregue dinheiro em espécie em outro momento.

Subsiste a falta de comprovação do momento em que o recorrente recebeu os recursos.

Ressalte-se que não raro nas operações imobiliária quando se dá cheque em garantia e a quitação ocorre no ato da escritura, o ato de quitação é anotado com expressões semelhantes às usadas na escritura ora examinada.

A única certeza que se pode colher dos autos é que até a data da escritura o preço foi recebido, nada mais.

O precedente mencionado pelo recorrente não lhe socorre, pois naquele julgado havia a prova dos cheques recebidos em datas diversas da escritura, no caso dos autos essa prova não ocorre. São, portanto, situações fáticas diversas.

Como a prova cabe ao contribuinte, não há reparo a ser feito no acórdão recorrido.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Processo nº 11070.001204/2008-16
Acórdão n.º **2802-002.448**

S2-TE02
Fl. 192

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA